SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71372 - MS (2023/0157583-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FANI ELIZABETH OJEDA
ADVOGADO	:	MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS014456
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	FELIPE DE QUADRO DOS SANTOS RAMOS - MS027794

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. LIMITAÇÃO ETÁRIA. LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 683, DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança.

2. Verifica-se que os fundamentos do acórdão recorrido se coadunam com a orientação jurisprudencial do STJ, que já decidiu pela possibilidade de fixação de limite de idade em certames para cargos militares, desde que haja previsão em lei local e no edital. Precedentes: AgRg no RMS 35.226/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.9.2014; e RMS 44.127/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2014.

3. Destaca-se: "A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que não fere direitos dos candidatos a disposição editalícia que prevê limites mínimo e máximo de idade para o ingresso na carreira militar, em razão da atividade peculiar nela exercida, desde que tal limitação esteja prevista em legislação específica (RMS 31.923/ AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011)" (AgRg na MC 15.751/MT, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23.5.2013).

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA38420459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/09/2023 18:30:05
Código de Controle do Documento: 6a4c56d6-f55d-45ca-988d-7d15581cf8e5

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71.372 - MS (2023/0157583-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FANI ELIZABETH OJEDA
ADVOGADO	:	MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS014456
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	FELIPE DE QUADRO DOS SANTOS RAMOS - MS027794

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra *decisum* proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

> Ante o exposto, nego provimento ao Recurso em Mandado de Segurança.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

> Nessa senda, reparo merece a decisão monocrática ora apelada, visto que se restringiu a citar o entendimento jurisprudencial quanto validade abstrata de lei que fixa limite etário em certame público, sem, contudo, considerar as elementares do caso concreto, no qual a regra debatida in casu mostra-se violadora do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, consequentemente, também ferindo de morte o princípio da legalidade.
>
> III. DO PEDIDO:
>
> Ex positis, requer o Agravante que seja admitido o presente agravo e que seja provido, para decretar a reforma da decisão monocrática ora guerreada que não conheceu do Agravo Interno interposto em face de decisão lavrada pelo TJMS que inadmitiu Mandado de Segurança.

Contraminuta às fls. 858-862.

Parecer do Ministério Público às fls 834-836: "Isso posto, opino pelo desprovimento do recurso ordinário".

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA38252568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/09/2023 20:06:29
Código de Controle do Documento: 24381AC9-10D9-4B6E-A8D7-DA526F196503

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71.372 - MS (2023/0157583-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FANI ELIZABETH OJEDA
ADVOGADO	:	MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS014456
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	FELIPE DE QUADRO DOS SANTOS RAMOS - MS027794

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. LIMITAÇÃO ETÁRIA. LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 683, DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança.

2. Verifica-se que os fundamentos do acórdão recorrido se coadunam com a orientação jurisprudencial do STJ, que já decidiu pela possibilidade de fixação de limite de idade em certames para cargos militares, desde que haja previsão em lei local e no edital. Precedentes: AgRg no RMS 35.226/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.9.2014; e RMS 44.127/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2014.

3. Destaca-se: "A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que não fere direitos dos candidatos a disposição editalícia que prevê limites mínimo e máximo de idade para o ingresso na carreira militar, em razão da atividade peculiar nela exercida, desde que tal limitação esteja prevista em legislação específica (RMS 31.923/ AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011)" (AgRg na MC 15.751/MT, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23.5.2013).

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA38252568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/09/2023 20:06:29
Código de Controle do Documento: 24381AC9-10D9-4B6E-A8D7-DA526F196503

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.7.2023.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (art. 105, II, "b", da Constituição Federal) contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

> MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR – LIMITAÇÃO ETÁRIA – LEI ESTADUAL N.º 3.808/2009 – LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – SÚMULA 683, DO STF – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA.
>
> A limitação etária para o ingresso na carreira militar, prevista na Lei Estadual n.º 3.808/2009 e no edital do certame, que atualmente é de 30 anos, é autorizada pela Constituição Federal, e guarda relação lógico-razoável com a função a ser exercida, qual seja, Soldado/PM.
>
> Consoante a Súmula 683, do Supremo Tribunal Federal, "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7.º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

A recorrente reitera os argumentos do seu Mandado de Segurança e pleiteia:

> Ante o exposto, requer seja dado recebimento e provimento ao presente recurso interposto para fim de ser cassado o acordão apelado e concedida a ordem no mandado de segurança impetrado, o que se pede como medida de Direito e de inteira Justiça!
>
> Em tempo, requer-se a extensão dos benefícios da Justiça Gratuita já concedido em sede recursal de modo a isentar a Recorrente de

Documento eletrônico VDA38252568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/09/2023 20:06:29
Código de Controle do Documento: 24381AC9-10D9-4B6E-A8D7-DA526F196503

realizar preparo e recolher custas para interposição do presente apelo.

Nas razões do Recurso Ordinário, a recorrente sustenta que "não há no edital ou na Lei Estadual 3.808, de 18 de dezembro de 2009 (artigo 8°) qualquer circunstância subjetiva ou objetiva que possa justificar as razões de impedimento etário da Recorrente de concorrer e ser, eventualmente, empossada no telado cargo público castrense, mormente quanto a pessoa do sexo feminino". Alega, ainda, que "não se verifica qualquer exigência específica da natureza do cargo a ser provido que justifique a limitação etária para eventuais Policiais Militares do gênero feminino, a quem, em regra, são atribuídos ofícios de natureza administrativas e cuja a condição física da candidata é de ínfima relevância".

2. Ausência do direito

No caso, o Tribunal de origem assim dirimiu a controvérsia:

> Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Fani Elizabeth Ojeda contra suposto ato coator do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Secretário(a) de Estado de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul e Secretário(a) de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de exigência editalícia de idade máxima de 30 (trinta) anos para ingresso na carreira de militar.
>
> No caso dos autos, a impetrante se insurge contra a limitação de idade prevista no edital, de 30 anos 11 meses e 29 dias, estabelecida no item 3.1, "e", como requisito para ingresso na carreira de soldado da polícia militar (f. 19).
>
> Com efeito, cediço que a Constituição Federal autoriza a imposição de limites de idade àqueles que pretendam ingressar nas carreiras militares estaduais, de acordo com a conjugação do entendimento de seus artigos 42, § 1.º, e 142, § 3.º, inciso X:
>
> (...) Vê-se, pois, dos termos dos dispositivos constitucionais ora transcritos, que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, regra esta aplicável à Polícia Militar dos Estados, o que se deu por meio do art. 8.º, I, da Lei Estadual n.º 3.808/2009, com limitação etária alterada pela Lei Estadual n.º 4.5821, de 07 de novembro de 2014, publicada em 10/11/2014, que elevou a idade máxima prevista para ingresso nas Carreiras de Praças e de Oficiais da PMMS, de 24 (vinte e quatro) para 30 (trinta) anos.
>
> Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se sedimentada no sentido de que se revela constitucional a restrição de idade em concurso público, quando essa imposição se mostra razoável diante da

Documento eletrônico VDA38252568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/09/2023 20:06:29
Código de Controle do Documento: 24381AC9-10D9-4B6E-A8D7-DA526F196503

> natureza e das atribuições do cargo pleiteado (RE n.º 573552 AGR, Min. Eros Grau, DJ 23-05- 2008). Essa inteligência, ademais, é objeto da Súmula n.º 683 do STF, a qual dispõe que "o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7.º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".
>
> No caso em tela, tratando-se de concurso para admissão de soldado da Polícia Militar, onde compreendidas atividades inerentes ao desempenho da função de segurança pública, é certo que são requisitos indispensáveis o vigor e preparo físico para a atividade militar, razão pela qual o limite etário atual de 30 anos, não parece desarrazoado.
>
> Mas não é só, de fato, não vejo naqueles parâmetros nenhuma desproporcionalidade ou incompatibilidade com a natureza das atividades desempenhadas pelo militar, mormente se considerados o intenso rigor físico e as características da carreira, como a aposentadoria especial, prevista aos cinquenta e cinco anos, compulsoriamente, aos praças (art. 91, I, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 53/90).
>
> Portanto, não vislumbro ilegalidade alguma no estabelecimento do atual limite em 30 anos de idade, porquanto decorrente de Lei e baseado nas especificidades da vida policial-militar. Entender o contrário, seria permitir-se a aposentadoria compulsória (reforma) com proventos integrais para aqueles que, eventualmente, sequer implementaram o período de contribuição para tanto.
>
> Estabelecer parâmetros outros, extra ou supra legais, para a aferição da idade compromete a isonomia, pois outros candidatos sequer participaram do certame em decorrência dessa limitação etária.
>
> Ademais, a relativização do momento previsto em lei para a demonstração da idade provoca efeitos danosos à administração militar, tendo em vista que a progressão na carreira observa rígidos critérios etários, o que impele estrita atenção, portanto, no que cerca à observância da idade máxima quando do ingresso de um aprovado no certame na carreira militar.
>
> Nesse sentido:
>
> (...) Ante o exposto, com o parecer, denego a segurança pleiteada por ausência de violação à direto líquido e certo da impetrante.

Verifica-se que os fundamentos do acórdão recorrido se coadunam com a orientação jurisprudencial do STJ, que já decidiu pela possibilidade de fixação de limite de idade em certames para cargos militares, desde que haja previsão em lei local e no edital. Precedentes: AgRg no RMS 35.226/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.9.2014; e RMS 44.127/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2014.

Destaca-se: "A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que não fere direitos dos candidatos a disposição editalícia que prevê limites mínimo e máximo de idade para o ingresso na carreira militar, em razão da atividade peculiar

Documento eletrônico VDA38252568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/09/2023 20:06:29
Código de Controle do Documento: 24381AC9-10D9-4B6E-A8D7-DA526F196503

nela exercida, desde que tal limitação esteja prevista em legislação específica (RMS 31.923/ AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011)" (AgRg na MC 15.751/MT, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23.5.2013).

3. Conclusão

Dessa feita irreprochável o *decisum* que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.
>
> 1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.
>
> 2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.
>
> 3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.
>
> 4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC.

Documento eletrônico VDA38252568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/09/2023 20:06:29
Código de Controle do Documento: 24381AC9-10D9-4B6E-A8D7-DA526F196503

> Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**

Documento eletrônico VDA38252568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/09/2023 20:06:29
Código de Controle do Documento: 24381AC9-10D9-4B6E-A8D7-DA526F196503

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 71.372 / MS

Número Registro: 2023/0157583-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
14004366120238120000 14004366120238120000050000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FANI ELIZABETH OJEDA
ADVOGADO	:	MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS014456
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
PROCURADOR		FELIPE DE QUADRO DOS SANTOS RAMOS - MS027794

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - LIMITE DE IDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FANI ELIZABETH OJEDA
ADVOGADO	:	MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS014456
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	FELIPE DE QUADRO DOS SANTOS RAMOS - MS027794

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA38332344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:34:36
Código de Controle do Documento: b5af6c81-55d0-41e9-860d-c404954c6634

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38332344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:34:36
Código de Controle do Documento: b5af6c81-55d0-41e9-860d-c404954c6634